



**DECRETO nº 9.048/2017**

**IMPACTOS PARA O SETOR PORTUÁRIO**

# OBJETIVOS DA REVISÃO

- ▶ Atrair novos investimentos para o setor;
- ▶ Criar meios legais para que antigos arrendatários possam se adequar às novas regras;
- ▶ Simplificação dos procedimentos de outorga para autorização de instalação privada.

# PRINCIPAIS INICIATIVAS ADOTADAS

- ▶ Foram realizadas um conjunto de reuniões que aconteceram entre ANTAQ, MTPAC e Secretaria Nacional de Portos para alinhar as revisões normativas e fluxo dos processos, bem como outros alinhamentos via e-mails.
  - 29 de maio
  - 06 de junho
  - 19 de junho

## **Das reuniões ocorridas, foram verificados os principais Atos da ANTAQ e Ministério que serão revisados**

- ▶ Resolução ANTAQ n° 3.290/2014, autorização para a construção, exploração e ampliação de TUP, ETC, IP4 e IPTur; (EM ANDAMENTO)
- ▶ Resolução Normativa ANTAQ n°7/2016, que regula a exploração de áreas e instalações portuárias sob gestão da administração do porto, no âmbito dos portos organizados.
- ▶ Resolução ANTAQ n° 3.220/2014, procedimentos para a elaboração de projetos de arrendamentos e recomposição do equilíbrio, econômico-financeiro dos contratos de arrendamento de áreas e instalações portuárias nos portos organizados;

# Continuação.....

- ▶ Resolução ANTAQ n° 3.274/2014 procedimentos para a elaboração de projetos de arrendamentos e recomposição do equilíbrio, econômico-financeiro dos contratos de arrendamento de áreas e instalações portuárias nos portos organizados;
- ▶ Resolução Normativa n° 15, que aprova o Manual de Contabilidade
- ▶ Manual de procedimentos de análise de estudos de EVTEA de arrendamentos portuários

# ATOS DA SEP QUE PODERÃO REVISADOS

- ▶ Portaria SEP nº 110/2013, autorização de novas instalações portuárias, alteração de tipo de carga e ampliação da área;
- ▶ Portaria SEP nº 249/2013, que estabelece procedimentos para aplicação dos incisos I e II do art. 35 do Decreto nº 8.033/2013;
- ▶ Portaria SEP nº 349/2014, sobre a prorrogação antecipada de contratos de arrendamento;
- ▶ Portaria SEP nº 409/2015 - Exploração de empreendimentos não operacionais nos portos organizados

## ATOS DA SEP QUE DEVERÃO SER REVISADOS (cont.)

- ▶ Portaria Conjunta ANTAQ e SEP n° 140/2014, que dispõe sobre a metodologia para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de arrendamento ;
- ▶ Portaria SEP n° 499/2015, sobre regras para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de arrendamento;
- ▶ Portaria SEP n° 50/2015, que dispõe sobre transferência de controle societário ou de titularidade.

## PONTOS DE DIÁLOGOS - MUDANÇAS AFETAS AS ÁREAS DOS PORTOS ORGANIZADOS

- ▶ Art. 19 - Alterações quanto ao prazo do concessão e arrendamento (art. 19)
- ▶ Art. 2º, § 1º, 2º, 3º - Inclusão da possibilidade de adaptação dos Contratos de Arrendamento que estejam em vigor.
- ▶ Art. 19º § 1º 2º 3º 4º - . Alterações quanto as regras de prorrogação dos Contratos de Arrendamento ou de Concessão: Requisitos, Critérios e Procedimentos.
- ▶ Art. 19-A - Alterações quanto as regras de prorrogação antecipada dos Contratos de Arrendamento.



## Cont....

- ▶ Art. 24º - Alterações quanto as regras de ampliação de áreas arrendadas.
- ▶ Art. 24º-B - Alteração quanto aos procedimentos visando a aprovação para realização de investimentos não previstos nos Contratos de Arrendamento.

# Cont....

- ▶ Art. 6º § 1º ,incisos II, III e IV - Estudos simplificados para contratos de até R\$ 150.000.000,00 e vigência de até 10 anos.
- ▶ Art. 24º-A Inclusão da possibilidade de substituição da área arrendada.
- ▶ Art. 25º - Alteração quanto a previsão de exploração direta ou indireta de áreas não afetas às operações portuárias.
- ▶ .
- ▶ Art. 25º -A- Inclusão da possibilidade de o arrendatário realizar investimento amortizável fora da área arrendada

# Cont.....

- ▶ Art. 42 § 1º - Realização de Investimentos Imediatos e Urgentes ( Termo de risco de investimento )
- ▶ Art.42-A, § 1º, 2º, 3º - Investimentos imediatos na infraestrutura comum, com antecipação de receitas.
- ▶ Art. 42º - C - Antecipação de receitas a título de valor de arrendamentos em infraestrutura comum. (dragagens, acesso)

## PONTOS DE DIÁLOGOS - INSTALAÇÕES PRIVADAS

- ▶ Art. 26º - § 1º - Alteração quanto ao prazo para o início das operações.
- ▶ Art. 27º - Alteração quanto as exigências para obtenção de outorga de autorização para construção e exploração de instalação portuária de uso privado e consequente diminuição do tempo para a conclusão do anúncio público.

# Cont.....

- ▶ **Art. 35º -**
- ▶ **Inciso II - Eliminação da limitação de 25% para realização de ampliação de instalação portuária autorizada.**
- ▶ **§ 1º, § 2º 3º e 4º - Inclusão da possibilidade de ampliação de área sem a necessidade de prévia autorização do Poder Concedente.**
- ▶ **§ 5º - Eliminação da exigência para obtenção de prévia autorização para aumento de capacidade da instalação portuária sem ampliação de área**
- ▶ **Art. 3º e § único - Regras para adaptação para TUPs.**

# Comentários

- ▶ **Art. 2º** Os arrendatários cujos contratos estejam em vigor na data de publicação deste Decreto poderão, no prazo de cento e oitenta dias, manifestar seu interesse na adaptação de seus contratos aos termos da [Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013](#), e de seus regulamentos, por meio de termo aditivo ao contratual.
- ▶ Fica assegurada a possibilidade de adaptação aos termos deste Decreto dos atuais contratos de adesão mediante solicitação do interessado ou de ofício.
- ▶ A adaptação seguirá as regras estabelecidas no art. 19-A e parágrafos

## Comentários

### Alterações quanto as regras de prorrogação dos Contratos de Arrendamento ou de Concessão: Requisitos, Critérios e Procedimentos

- ▶ Quanto a previsão da antecedência mínima para formalização do pedido ao Poder Concedente. A Resolução Normativa nº 7 da ANTAQ previa anteriormente a necessidade de se observar a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) meses com relação ao término do Contrato de Arrendamento, para se pleitear a prorrogação contratual.
- ▶ De acordo com os novos ditames legais, em especial, com o §4º, do Decreto nº 8.033/2013 alterado, a antecedência mínima a ser observada passou de 24 (vinte e quatro) para 60 (sessenta) meses.

# Continuação....

- ▶ As alterações do Decreto nº 8.033/2013 inseriram, em seu §3º, do art. 19, os requisitos básicos necessários para as prorrogações dos Contratos de Arrendamento ou Concessão, dentre outros que poderão surgir em regulamentação específica, que poderão ser revista na Resolução Normativa nº7-ANTAQ. São eles:
- ▶ I - a manutenção das condições de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;
- ▶ II - a adimplência junto à administração do porto e à Antaq, na forma do art. 62 da Lei nº 12.815, de 2013; e
- ▶ III - a compatibilidade com as diretrizes e o planejamento de uso e ocupação da área, conforme estabelecido no plano de desenvolvimento e zoneamento do porto.



# COMENTÁRIOS - Critérios para prorrogação

O novo texto legal inseriu qual deverá ser o critério de análise a ser adotado pelo Poder Concedente em face dos pedidos de prorrogação.

- ▶ Segundo o §1º, do art. 19, do Decreto nº 8.033/2013, a partir de agora, as prorrogações de contrato de arrendamento ou de concessão deverão ser precedidas de análise, pelo Poder Concedente, sobre a vantagem de se prorrogar o instrumento contratual em relação a realização de nova licitação.
- ▶ O Poder Concedente deverá, realizar uma análise comparativa entre dois cenários, quais sejam: (i) promover a prorrogação do contrato; e (ii) realizar nova licitação.
- ▶ Dentro dos aspectos técnicos e econômicos o cenário que oferecer maiores vantagens deverá ser o escolhido pelo Poder Concedente para motivar a prorrogação contratual ou a realização da nova licitação.
- ▶ Quanto aos procedimentos visando a prorrogação do Contrato de Arrendamento ou de Concessão: deverão provisoriamente ser aplicadas, no que couber e que, portanto, não conflitar com as alterações promovidas no Decreto nº 8.033/2013, as regras ditadas pelo art. 24 da Resolução Normativa nº 7 da ANTAQ.

# Possível fluxo da prorrogação

- ▶ Após recebido o pleito, Compete ao Poder Concedente se manifestar previamente sobre a conveniência e oportunidade da prorrogação contratual e, em caso de manifestação favorável, deverá encaminhar a solicitação à ANTAQ (DOCUMENTOS A SER ANALISADOS PELO PODER CONCEDENTE),
- ▶ Compete a ANTAQ realizar a análise técnica e posterior emissão de parecer conclusivo voltado ao critério definido pelo art. 19, §1º, do Decreto nº 8.033/2013 (DOCUMENTOS A ENCAMINHAR PARA ANTAQ).
- ▶ Após a emissão do parecer conclusivo caberá ao Poder Concedente aprovar ou não a prorrogação.

# Regulamentação do Instituto da prorrogação antecipada

- ▶ Com as alterações promovidas no Decreto nº 8.033/2013, inseriu-se o art. 19-A, regulamentou-se o instituto da prorrogação antecipada do Contrato de Arrendamento.
- ▶ Com as alterações do Decreto nº 8.033/2013, passou-se a considerar, na forma de seu art. 19-A, §1º, prorrogação antecipada, tão somente aquela que ocorrer previamente ao último quinquênio de vigência do contrato. Após este período, subentende-se que a prorrogação deverá seguir o rito do art. 19 e não de forma antecipada.
- ▶ os §§2º e 3º inseridos no Decreto nº 8.033/2013 previram que além dos requisitos necessários à prorrogação ordinária, a prorrogação antecipada exige aceitação pelo arrendatário da obrigação de realizar investimentos novos e imediatos, não amortizáveis durante a vigência original do contrato, conforme plano de investimento aprovado pelo Poder Concedente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

# Comentários - Possibilidades previstas para prorrogação antecipada

- ▶ Regra prevista no §1º, do art. 19-A e dos §§4º e 5º, estes últimos dispositivos que preveem:
  - ▶ a) Possibilidade de os investimentos que o arrendatário se comprometer realizar diante da prorrogação antecipada, serem escalonado ao longo da vigência do Contrato de Arrendamento, conforme cronograma físico-financeiro que deverá estar previsto em Estudo de Viabilidade a ser apresentado;
  - ▶ b) Possibilidade de o arrendatário formalizar novo pedido de prorrogação antecipada de Contrato de Arrendamento, em caso de indeferimento anterior, desde que apresente novas justificativas;
  - ▶ c) Possibilidade de revisão do Cronograma de Investimentos para melhor adequação do interesse público, em razão e evento superveniente, assegurada a preservação da equação econômico-financeira original, sem prejuízo da concepção de que para a realização de prorrogação antecipada do Contrato de Arrendamento deve-se realizar investimentos originalmente não previstos.

# MUDANÇA DE ÁREA DO ARRENDAMENTO

- ▶ “Art. 24-A. A área dos arrendamentos portuários poderá ser substituída, no todo ou em parte, por área não arrendada dentro do mesmo porto organizado, conforme o plano de desenvolvimento e zoneamento do porto, ouvida previamente a autoridade portuária

# INVESTIMENTOS EM ÁREA COMUM

- ▶ “[Art. 42-C.](#) A administração do porto poderá negociar a antecipação de receitas a título de valor de arrendamento para fins de realização de investimentos imediatos na infraestrutura comum do porto, respeitado o equilíbrio das contas da administração portuária.
- ▶ § 1º A antecipação de receitas de que trata o **caput** somente será admitida quando:
  - ▶ I - houver sido comunicada à Antaq com antecedência mínima de trinta dias;
  - ▶ II - a entidade encarregada da administração do porto for constituída sob a forma de sociedade empresária e não estiver enquadrada como empresa estatal dependente;
  - ▶ III - as receitas e as despesas relativas à administração do porto estiverem contabilizadas de forma segregada de qualquer outro empreendimento; e

# TRI

- ▶ § 1º O poder concedente poderá, mediante requerimento do interessado, autorizar a realização de investimentos imediatos e urgentes previamente à análise que compete à Antaq nas hipóteses previstas no decretode:

# CABERÁ A ANTAQ - AS LICITAÇÕES E OS ESTUDOS SIMPLIFICADOS

- ▶ DESDE QUE:
- ▶ II - não haja alteração substancial das atividades desempenhadas pela concessionária ou pela arrendatária;
- ▶ III - o objeto e as condições da concessão ou do arrendamento permitam, conforme estabelecido pelo poder concedente; ou
- ▶ IV - o valor do contrato seja inferior a cem vezes o limite previsto no art. 23, **caput**, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o prazo de vigência do contrato seja, no máximo, de dez anos. (no máximo o Valor R\$ 150.000.000,00 milhões)



# DISPENSA DE ANÚNCIOS

- ▶ “[Art. 35](#). Fica dispensada a celebração de novo contrato de adesão ou a realização de novo anúncio público nas seguintes hipóteses, que dependerão somente da aprovação do poder concedente:
  - ▶ I - a transferência de titularidade da autorização, desde que preservadas as condições estabelecidas no contrato de adesão original;
  - ▶ II - a ampliação da área da instalação portuária, desde que haja viabilidade locacional; ou
  - ▶ III - as alterações efetuadas no cronograma físico e financeiro ou no montante de investimentos previstos para a implantação da instalação portuária.
- ▶ § 1º Nos casos de ampliação de área que envolva imóvel da União, será aplicado o disposto no § 2º do art. 27 e será autorizada a celebração de termo aditivo com condição suspensiva de sua eficácia, nos termos do § 3º do art. 27.
- ▶ § 2º Poderá ser dispensada a aprovação do poder concedente quando a ampliação de área não implicar a necessidade de novo exame de viabilidade locacional, na forma a ser estabelecida em ato do Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

# COMENTÁRIOS SOBRE AS MUDANÇAS NAS AUTORIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

Art. 27

- ▶ A pedido da interessada, o Poder Concedente concederá declaração de adequação do empreendimento às diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuária.
- ▶ Atendidos todos os requisitos, o requerimento de autorização será publicado no sítio da ANTAQ em até 5 dias úteis.
- ▶ A documentação estando correta a ANTAQ promoverá em 10 dias a abertura do ANÚNCIO PÚBLICO, com prazo de 30 dias para identificar a existência de outros interessados.
- ▶ Garantia de execução apenas para os casos de processo seletivo público (art. 32 § 4º)

# Principais Alterações e Ganhos Esperados

## Principais Alterações

**Condicionar a abertura de Anúncio Público à apresentação de toda a documentação exigida.**

Atualmente a documentação necessária para abrir o anúncio público representa apenas parte das informações necessária para obter a autorização.

**Redução das etapas de análise para autorizações de TUPs realizadas no âmbito da ANTAQ e do MTPAC.**

O atual rito para autorização de terminais privados prevê duas passagens pela ANTAQ e duas passagens pelo MTPAC para conclusão da instrução processual, o que demanda maior tempo para autorização de TUPs.

**Flexibilização de documentos a serem apresentados para a regularização de terminais já construídos. (SEP/ANTAQ)**

Reduzir os documentos exigidos para empreendimentos existentes (Ex.: valor do investimento, cronograma físico-financeiro, garantia de proposta e execução, entre outros .)

**Revisão da Portaria (SPU) 404/2012 para a simplificação de procedimentos e conclusão do processo de modernização e atualização dos Sistemas**

Visa facilitar e agilizar a análise de processos e o cálculo de valores devido pelo uso de áreas públicas por atividade econômica. Possibilitará também, a emissão de requerimentos eletrônicos pela internet.

**Legislação a ser revista.**

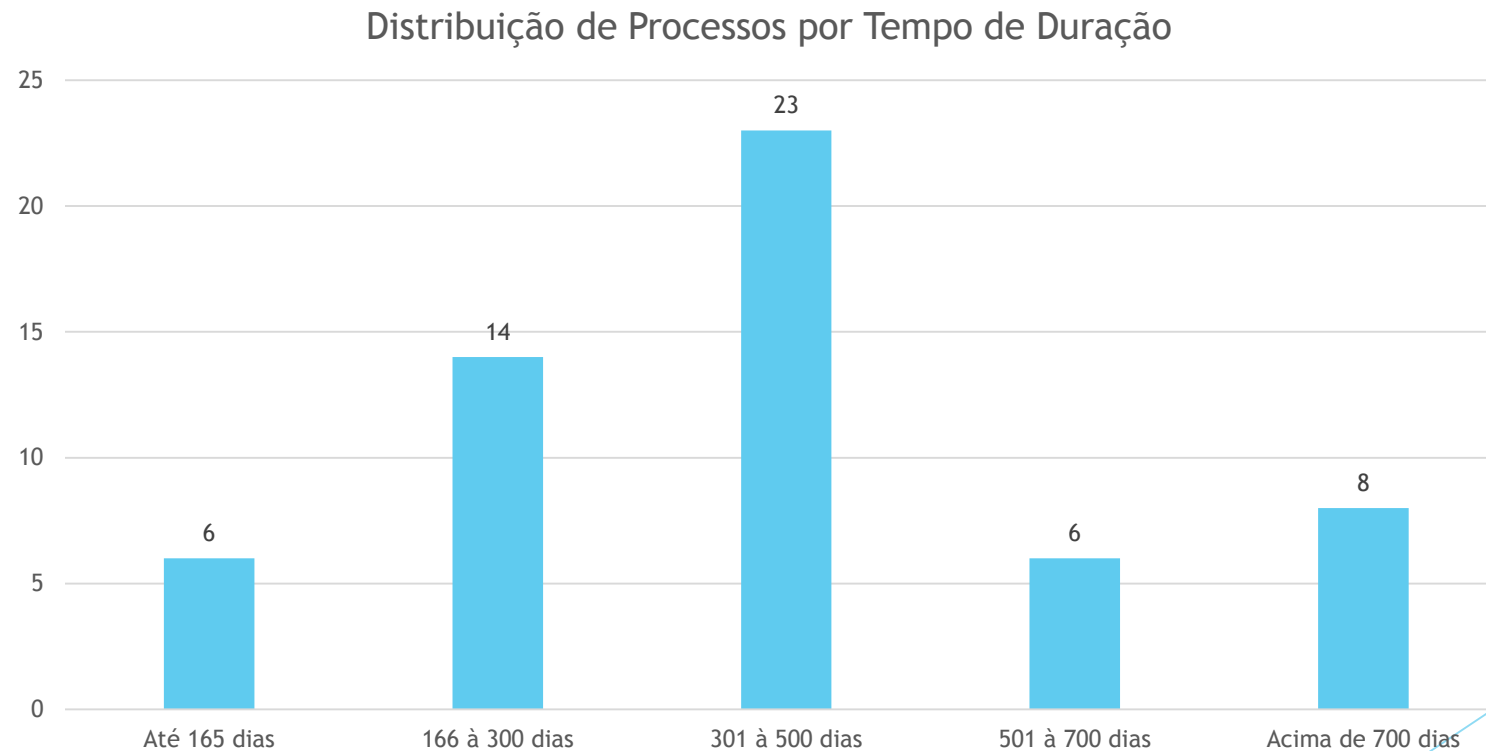
Decreto n.º 8.033/2013;  
Portaria SEP n.º 110/2013;  
Portaria SEP n.º 249/2013;  
Portaria SPU n.º 404/2012; e  
Resolução ANTAQ n.º 3.290/2014.

## Ganhos Esperados

1. Redução de prazo no rito de autorização;
2. Redução da burocracia e retrabalhos em função da análise dupla de ANTAQ e MTPAC;
3. Expectativa de aumentar o número de Terminais Portuários regularizados.



# Intervalos de duração de análise de processos anteriormente



**Prazo médio: 408 dias**

# AUTORIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

## *Art. 26*

*§ 1º O início da operação da instalação portuária deverá ocorrer no prazo de até cinco anos, contados da data da celebração do contrato de adesão, prorrogável a critério do poder concedente.*

- ▶ Prazo anterior era de 3 anos, prorrogável uma única vez, por igual período.
- ▶ Pedido de prorrogação deve ser justificado e acompanhado de novo cronograma comprovadamente exequível

**MUITO OBRIGADA!**



**Adalberto Tokarski**

[adalberto.tokarski@antag.gov.br](mailto:adalberto.tokarski@antag.gov.br)